

PARECER JURIDICO

ASSUNTO sobre Aditivo de Acréscimo nos Contratos nº 20240198 e 20240199

I – Introdução e Contextualização

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a viabilidade e a adequação legal dos Termos Aditivos propostos para os Contratos nº 20240198 e 20240199, ambos derivados do Pregão Eletrônico nº 9.2023-070 FME, celebrados entre o Município de Rondon do Pará e a empresa L. P. SILVA EIRELI-ME. A análise se concentrará na conformidade dos aditivos com a legislação pertinente, notadamente a Lei nº 8.666/93, bem como na identificação de possíveis aprimoramentos que possam garantir maior segurança jurídica e transparência ao processo.

Os contratos em questão visam assegurar o fornecimento de gêneros alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE), programas de suma importância para a garantia da segurança alimentar e nutricional dos alunos da rede pública de ensino. A alimentação escolar desempenha um papel fundamental no desenvolvimento cognitivo e físico dos estudantes, além de contribuir para a redução da evasão escolar e a melhoria do desempenho acadêmico.

Diante da necessidade de garantir a continuidade do fornecimento de alimentação escolar, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) solicitou a realização de aditivos contratuais, conforme expresso no Ofício nº 339/2025/SEMED. A solicitação se justifica pela iminência do término dos contratos originais e pela necessidade de aguardar a conclusão do processo licitatório para o ano de 2025. Além disso, a SEMED ressalta que os preços dos gêneros alimentícios no mercado atual são superiores aos valores estabelecidos nos contratos originais, o que torna a realização dos aditivos uma medida necessária para evitar aumentos significativos nos custos.

II – Análise Detalhada dos Termos Aditivos Propostos

Os Termos Aditivos propostos visam alterar os Contratos nº 20240198 e 20240199, com o objetivo de aumentar o valor total dos contratos em 25%, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei nº 8.666/93. No caso do Contrato nº 20240198, o aditivo proposto é de R\$ 42.147,00 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais), elevando o valor total do contrato para R\$ 210.735,00 (duzentos e dez mil, setecentos e trinta e cinco

reais). Já no Contrato nº 20240199, o aditivo proposto é de R\$ 8.028,00 (oito mil, vinte e oito reais), passando o contrato a ter o valor total de R\$ 40.140,00 (quarenta mil, cento e quarenta reais).

Ambos os Termos Aditivos especificam que a despesa decorrente da alteração contratual correrá à conta da dotação orçamentária do Exercício de 2025, Atividade 0401.123060122.2.065 (Alimentação Escolar - RECURSO PRÓPRIO), Classificação econômica 3.3.90.30.00 (Material de consumo), Subelemento 3.3.90.30.07. Além disso, os aditivos estabelecem que o prazo de vigência entra em vigor a partir da data de sua publicação e que permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

A análise dos documentos apresentados revela que a empresa L. P. SILVA EIRELI-ME possui Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária emitida pelo Governo do Estado do Pará, Certidão Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Rondon do Pará e Certificado de Regularidade do FGTS. Esses documentos atestam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, o que é um requisito fundamental para a celebração de contratos com a Administração Pública.

III – Fundamentação Jurídica

A possibilidade de alteração dos contratos administrativos está prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. O referido artigo dispõe que os contratos regidos por essa lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, os Termos Aditivos propostos visam aumentar o valor total dos contratos em 25%, o que se enquadra na hipótese prevista no art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A solicitação da SEMED, expressa no Ofício nº 339/2025/SEMED, apresenta uma justificativa para a realização dos aditivos, fundamentada na necessidade de garantir a continuidade do fornecimento de alimentação escolar enquanto o processo licitatório para o ano de 2025 não é finalizado.

IV – Sugestões para Aprimoramento dos Termos Aditivos

Embora os Termos Aditivos propostos apresentem uma estrutura formalmente adequada e estejam em conformidade com a legislação pertinente, algumas áreas podem ser aprimoradas para garantir maior clareza, transparência e segurança jurídica. A seguir, são apresentadas sugestões detalhadas para o aprimoramento dos aditivos:

1. Justificativa Detalhada da Necessidade do Aditivo:

Embora o Ofício nº 339/2025/SEMED apresente uma justificativa para a realização dos aditivos, é recomendável que os Termos Aditivos contenham uma seção específica com uma justificativa mais detalhada e robusta. Essa justificativa deve abordar os seguintes pontos:

- **Demonstração da Impossibilidade de Aguardar a Conclusão do Processo Licitatório:** É fundamental explicitar as razões pelas quais não é possível aguardar a conclusão do processo licitatório para o ano de 2025. Deve-se demonstrar que a interrupção no fornecimento de alimentos causaria prejuízos significativos aos alunos e ao funcionamento das escolas, justificando a urgência da medida.

- **Impacto do Aditivo na Qualidade da Alimentação Escolar:** É importante ressaltar que o aditivo não comprometerá a qualidade da alimentação escolar oferecida aos alunos. A justificativa deve explicitar que os gêneros alimentícios adquiridos por meio do aditivo atenderão aos mesmos padrões de qualidade e segurança alimentar estabelecidos nos contratos originais.

-

2. Especificação Detalhada dos Itens Aditivados:

Os Termos Aditivos devem especificar de forma clara e detalhada os itens que serão aditivados, incluindo a quantidade, a unidade de medida e o valor unitário de cada item. Essa especificação detalhada permitirá um melhor controle e acompanhamento da execução contratual, além de evitar dúvidas e questionamentos futuros.

No caso do Contrato nº 20240198, o aditivo especifica que serão adquiridos 3.150,00 quilos de "pão tradicional", ao valor unitário de R\$ 13,38, totalizando R\$ 42.147,00. Já no Contrato nº 20240199, o aditivo prevê a aquisição de 600,00 quilos de "pão tradicional", ao valor unitário de R\$ 13,38, totalizando R\$ 8.028,00.

Recomenda-se que os Termos Aditivos incluam uma tabela detalhada com a especificação de todos os itens aditivados, incluindo a descrição completa do item, a unidade de medida, a quantidade a ser adquirida, o valor unitário e o valor total. Essa tabela facilitará a conferência dos itens e valores, além de promover a transparência na gestão dos recursos públicos.

3. Dotação Orçamentária:

Embora os Termos Aditivos especifiquem a dotação orçamentária que suportará a despesa decorrente da alteração contratual, é recomendável que a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) revise a dotação orçamentária para garantir que ela seja suficiente para cobrir o valor total dos aditivos. A Declaração de Crédito Orçamentário emitida pela SEFIN em 13 de março de 2025 atesta a existência de crédito orçamentário para os aditivos.

Caso a dotação orçamentária inicial não seja suficiente, a SEFIN deverá realizar as adequações necessárias para garantir a disponibilidade de recursos para o pagamento dos aditivos. Essa medida evitará atrasos nos pagamentos e assegurará a continuidade do fornecimento de alimentação escolar.

4. Publicação dos Termos Aditivos:

Para garantir a transparência e o controle social dos contratos públicos, é fundamental que os Termos Aditivos sejam publicados no Diário Oficial dos Municípios e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará. A publicação dos aditivos permitirá que a sociedade acompanhe a execução dos contratos e fiscalize a aplicação dos recursos públicos.

Além da publicação dos Termos Aditivos, é recomendável que a Prefeitura Municipal divulgue informações sobre os contratos e aditivos em suas redes sociais e em outros canais de comunicação. Essa medida ampliará o alcance das informações e incentivará a participação da sociedade no controle da gestão pública.

V – Conclusão

Diante do exposto, e considerando a análise da documentação apresentada, bem como a legislação aplicável à matéria, este parecer jurídico conclui que os Termos Aditivos propostos para os Contratos nº 20240198 e 20240199 são, em princípio, viáveis e adequados do ponto de vista legal. Os aditivos estão em conformidade com o art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e a justificativa apresentada pela SEMED é suficiente para demonstrar a necessidade da medida.

Recomenda-se, no entanto, que sejam implementadas as sugestões de aprimoramento apresentadas neste parecer, a fim de garantir maior clareza, transparência e segurança jurídica aos Termos Aditivos. A inclusão de uma justificativa mais detalhada, a especificação dos itens aditivados e são medidas que contribuirão para fortalecer a gestão dos contratos públicos e assegurar a continuidade do fornecimento de alimentação escolar de qualidade para os alunos da rede pública de ensino.

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará-PA, 17 de março de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880

